Sábado 20 de Novembro de 1954 — I Série — Número 260

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries . .	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série . . .	» 140$	»	80$
A 2.ª série . . .	» 120$	»	70$
A 3.ª série . . .	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto-Lei n.º 39 913 — Torna extensivo ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos tripulando embarcações que transportem munições ou outros explosivos o subsídio criado pelo Decreto-Lei n.º 37 036.

Decreto-Lei n.º 39 914 — Permite que sejam alterados, quando ocorram circunstâncias especiais que o justifiquem, os quantitativos fixados na tabela II posta em vigor pelo Decreto-Lei n.º 37 893 (ração a géneros das praças da Armada).

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do capítulo 4.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 121 — Manda abonar, a partir de 1 de Dezembro de 1954, ao Consulado de Portugal em Singapura várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera a Portaria n.º 14 794.

Portaria n.º 15 122 — Manda abonar, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, ao Consulado de Portugal em Cantão várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no referido Consulado — Altera a Portaria n.º 15 050.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 915 — Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de reinstalação e adaptação do edifício dos CTT de Bustos.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 15 123 — Reforça várias verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos das províncias ultramarinas de Cabo Verde, Angola e Timor e do Estado da Índia.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 39 916 — Estabelece um novo regime da admissão aos cursos do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 39 917 — Declara de utilidade pública urgente a expropriação, pela Junta de Colonização Interna, das propriedades denominadas «Quinta da Torre», freguesia da Quinta do Anjo, e «Foros de Fernão Ferro», freguesia de Arrentela, respectivamente dos concelhos de Palmela e do Seixal — Aplica aos referidos terrenos o disposto no Decreto-Lei n.º 37 271.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 913

Sendo proibido ao pessoal das embarcações da Direcção dos Serviços Marítimos cozinhar a bordo quando elas transportem munições ou outros explosivos;

Sendo justo, nessas circunstâncias, conceder àquele pessoal um abono compensador do excesso da despesa que tem de fazer com a aquisição de refeições já confeccionadas, igual ao que foi criado para o pessoal das embarcações transportando combustíveis;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extensivo ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos tripulando embarcações que transportem munições ou outros explosivos o subsídio criado pelo Decreto-Lei n.º 37 036, de 31 de Agosto de 1948.

§ único. O abono deste subsídio é efectuado nas precisas condições fixadas naquele decreto-lei para o pessoal das embarcações transportando combustíveis.

Art. 2.º A despesa com este subsídio no corrente ano constitui encargo da dotação inscrita no n.º 5) do artigo 169.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério da Marinha, cuja designação se considera alterada de conformidade com o presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto-Lei n.º 39 914

Considerando que o custo de vida nalgumas províncias ultramarinas torna insuficientes as importâncias fixadas na tabela II posta em vigor pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950;

Convindo facilitar a alteração dos quantitativos estabelecidos na referida tabela, quando não possa evitar-se esse recurso;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os quantitativos fixados na tabela II posta em vigor pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22

de Julho de 1950, poderão ser alterados, quando ocorram circunstâncias especiais que o justifiquem, por despacho fundamentado do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 6 de Novembro, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 4.º

Superintendência dos Serviços da Armada

Corpo de Marinheiros da Armada

Artigo 44.º «Outras despesas com o pessoal»:	
Do n.º 2), alínea *b*) «Despesas de alojamento e alimentação fora dos portos do continente e ilhas»	— 10.000$00
Do n.º 6), alínea *a*) «Subsídio de residência, nos termos do Decreto-Lei n.º 38 782, de 14 de Junho de 1952»	— 10.000$00
	— 20.000$00
Para o n.º 5) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro, incluindo aguardente, para gratificações extraordinárias e para abonos durante o inverno» . . .	+ 20.000$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 12 de Novembro do actual, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 13 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Carlos Romero Ivo de Carvalho.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 15 121

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Singapura, a partir de 1 de Dezembro de 1954, pela verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 14 794, de 22 de Março de 1954, na parte respeitante àquele Consulado:

	Libras
Chanceler (*a*)	50-00-00
Empregado	40-00-00
Contínuo	10-00-00
	100-00-00

(*a*) Enquanto o assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul, o salário mensal a abonar-lhe sofrerá um desconto de 15 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Novembro de 1954. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 15 122

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Cantão, a partir de 1 de Janeiro de 1954, pela verba da alínea *a*) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas para ocorrer ao pagamento de salarios ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 050, de 24 de Setembro de 1954:

	Dólares de Hong-Kong	
Chanceler — Janeiro e Fevereiro, cada mês	1 610	
Contínuo — Janeiro e Fevereiro, cada mês	215	1 825
Chanceler — Março a Agosto, cada mês	403	
Intérprete — Março a Agosto, cada mês	400	
Contínuo — Março a Agosto, cada mês	215	1 018
Chanceler — Setembro a Dezembro, cada mês	805	
Intérprete — Setembro a Dezembro, cada mês	400	
Contínuo — Setembro a Dezembro, cada mês	215	1 420

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 20 de Novembro de 1954. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 915

Considerando que foi adjudicada a José Maria Pereira da Silva a empreitada de reinstalação e adaptação do edifício dos CTT de Bustos;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos,

está fixado prazo de cento e cinquenta dias, que abrange parte do ano económico de 1954 e do de 1955;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com José Maria Pereira da Silva para a execução da empreitada de reinstalação e adaptação do edifício dos CTT de Bustos, pela importância de 195.000$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despender com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 100.000$ no corrente ano e 95.000$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1955.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Artur Águedo de Oliveira — Eduardo de Arantes e Oliveira.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15123

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1) Em Cabo Verde

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 120.000$, destinado a reforçar a verba do capítulo 2.º, artigo 10.º, n.º 1) «Governo da província — Residência do Governo — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor.

2) Em Angola

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 200.000$ a verba do capítulo 8.º, artigo 960.º, n.º 2) «Serviços militares — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Móveis», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 8.º, artigo 959.º, n.º 3) «Serviços militares — Despesas com o material — Construções e obras novas — Despesas resultantes do acordo técnico luso-belga», da mesma tabela de despesa.

3) No Estado da Índia

Nos termos do artigo 8.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 7.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos:

a) Abrir um crédito especial de 768.331$70, destinado a reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 2.º

Governo da província e representação nacional

Artigo 6.º, n.º 1) «Repartição do Gabinete — Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»	85.332$00

CAPÍTULO 4.º

Administração geral e fiscalização

Artigo 164.º, n.º 4) «Serviços de saúde e higiene — Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratórios»	261.829$50
Artigo 192.º «Polícia do Estado da Índia — Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento a cabos e guardas»	199.538$10

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	221.632$10
	768.331$70

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

b) Reforçar, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 331.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Outras despesas com o pessoal dentro da província — Fardamento e calçado — Incluindo a indemnidade para cabos e soldados que se fardam por conta própria»	35.100$00
Artigo 332.º, n.º 2) «Despesas com o material — Aquisições de utilização permanente — Aquisição de móveis»	58.500$00
Artigo 333.º «Despesas com o material — Despesas de conservação e aproveitamento»:	
N.º 2) «De semoventes»	29.250$00
N.º 3) «De móveis»	5.850$00
N.º 4) «De material de defesa e segurança pública»	8.775$00
Artigo 335.º, n.º 1) «Pagamento de serviços — Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, água, lavagem, limpeza e outras despesas»	8.775$00
	146.250$00

usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 329.º, n.º 1), alínea *a*) «Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos»	87.750$00
Artigo 330.º «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais»:	
N.º 2) «Gratificações especiais e de classe» . .	5.850$00
N.º 5) «Gratificação de readmissão a praças»	14.625$00
Artigo 341.º, n.º 3), alínea *b*) «Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Subsídios de viagem e de demora em portos de escala inerentes às deslocações fora da província — No Estado da Índia»	17.550$00

Artigo 343.º «Encargos gerais — Abono de família»	5.850$00
Artigo 345.º «Encargos gerais — Duplicação de vencimentos»	14.625$00
	146.250$00

4) Em Timor

Nos termos do artigo 4.º do Decreto n.º 37 879, de 8 de Julho de 1950:

a) Reforçar com 11.106$25 a verba do capítulo 8.º, artigo 208.º, n.º 4), alínea *b*), 2.º «Serviços militares — Encargos gerais — Deslocações do pessoal — Passagens de ou para o exterior — Por quaisquer outros motivos — A pagar na província», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, usando para contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

CAPÍTULO 8.º

Serviços militares

Artigo 200.º, n.º 2) «Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificações de readmissão — A sargentos e praças indígenas»	7.500$00
Artigo 201.º «Outras despesas com o pessoal»:	
N.º 2), alínea *a*) «Fardamento e calçado às praças europeias e indígenas — A 19 praças europeias»	1.250$00
N.º 3), alínea *b*) «Outras despesas que não constituem remuneração paga a dinheiro — Subsídio para funerais — A pagar na província»	1.250$00
N.º 4), alínea *b*) «Despesas com assistência médica, tratamento e internamento em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios de oficiais, sargentos e praças do activo — A pagar na província»	1.106$25
	11.106$25

Ministério do Ultramar, 20 de Novembro de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura,* Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Angola, Estado da Índia e Timor.— *R. Ventura.*

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 39 916

O conselho escolar do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos representou sobre a conveniência de se conferir às habilitações de qualquer das alíneas do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, que reorganizou o ensino liceal, o valor de estudo preparatório para admissão ao curso de Administração Ultramarina.

Anteriormente à remodelação do ensino liceal agora vigente aquela admissão realizava-se segundo o disposto na alínea *d*) do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946, que reorganizou a Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramarinos), o qual se referia ao curso complementar dos liceus, portanto a qualquer das modalidades — Letras ou Ciências — que esta habilitação compreendia.

Verificou-se, na vigência dessa disposição, que predominou entre os alunos admitidos a preparação das Ciências, havendo porém alguns com a de Letras que seguiram com êxito os estudos ultramarinos.

A exposição do conselho escolar é procedente, visto que as actividades administrativas, para as quais o curso em causa constitui habilitação, compõem-se de uma variedade de funções, a qual precisamente ficará mais bem servida se ao respectivo quadro forem fornecidos elementos individuais portadores de formações ou preparações com correspondente variedade.

Vem pois o presente decreto-lei solucionar o assunto, de acordo com as razões expostas, em relação ao curso de Administração Ultramarina. Quanto ao de Altos Estudos Ultramarinos, repõe-se inteiramente o regime de admissão que lhe estabelecera a reorganização da Escola Superior Colonial (hoje Instituto Superior de Estudos Ultramaninos), que o preceito do Decreto n.º 36 507, acima mencionado, viera afectar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para admissão à matrícula no curso de Administração Ultramarina do Instituto Superior de Estudos Ultramarinos constitui habilitação preparatória qualquer das modalidades do 3.º ciclo dos liceus com a classificação não inferior a 14 valores ou aprovação em exame de admissão.

§ único. São consideradas para este efeito as equiparações referidas nos artigos 10.º do Decreto n.º 38 026, de 2 de Novembro de 1950, 14.º do Decreto n.º 38 032, de 4 de Novembro do mesmo ano, e 11.º do Decreto n.º 38 231, de 23 de Abril de 1951.

Art. 2.º A admissão ao curso de Altos Estudos Ultramarinos obedecerá às disposições constantes do Decreto-Lei n.º 35 885, de 30 de Setembro de 1946.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 5 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência de verba no orçamento vigente deste Ministério:

CAPÍTULO 6.º

Serviços docentes do ensino primário

Artigo 843.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:	
Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos e diuturnidades dos professores do quadro geral do ensino primário»	— 8:000.000$00
Para o n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei — Gratificações aos regentes efectivos e agregados de postos escolares»	+ 8:000.000$00

Conforme o preceituado no artigo 16.º do Decreto n.º 39 506, de 31 de Dezembro de 1953, esta alteração mereceu, por despacho de 10 do corrente mês, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 17 de Novembro de 1954. — O Chefe da Repartição, *Manuel Miranda.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 917

1. Na região pliocénica situada na margem esquerda do Tejo existem frequentes núcleos de pequenas explorações agrícolas onde estão fixados milhares de famílias, que, pelo seu esforço, submeteram os solos arenosos, outrora pouco produtivos, a um regime de cultura que pode considerar-se intensivo.

Este fenómeno de colonização espontânea teve origem na divisão de grandes herdades em courelas que foram entregues à exploração directa dos cultivadores, por aforamento, venda, arrendamento e, em pequena parte, por parceria.

2. Dispersos como foram, no espaço e no tempo, e sem submissão a qualquer plano, não resultou daqueles empreendimentos a generalização da empresa familiar perfeita, capaz de assegurar a autonomia económica duma família média de cultivadores, sob a forma de casal agrícola, como o definem as Leis n.ºs 2014, de 27 de Maio de 1946, e 2072, de 18 de Junho de 1954. Na sua grande maioria, as referidas explorações apresentam-se como fonte de rendimentos complementares do trabalho assalariado, ou do exercício de profissões não agrícolas.

Estes movimentos de colonização, à margem da intervenção do Estado, apresentam um valor económico, traduzido na mobilização de recursos até então inactivos, e um interesse social, representado pela estabilidade de vida de apreciável número de famílias rurais.

Por tais motivos, interessa ao Governo conservar os resultados obtidos, evitando o desaparecimento desses núcleos de povoamento e dando às famílias fixadas a estabilidade indispensável à continuação do processo iniciado de valorização da terra.

3. Em relação à maior parte da área colonizada, em que a terra foi adquirida por compra ou aforamento, o problema da estabilidade da exploração está resolvido. Outro tanto, porém, não sucede com os casos, aliás ainda frequentes, em que a posse foi titulada por arrendamento.

Ao Governo têm sido feitas exposições relativas a vários casos em que, por exigências de aumento de renda ou acções de despejo, numerosos chefes de família estão na perspectiva de regressar à condição de simples assalariados, tão precária nas regiões de monocultura de sequeiro.

Entre esses casos, mostram-se particularmente graves os dos chamados «Foros de Cabanas», situados na freguesia da Quinta do Anjo, concelho de Palmela, e os de «Fernão Ferro», da freguesia de Arrentela, concelho do Seixal.

Nestes dois núcleos de povoamento estão instaladas, já há muitas dezenas de anos, algumas centenas de famílias.

À data do arrendamento os terrenos encontravam-se incultos e cobertos de mato alto, circunstância que, aliada à natural pobreza dos solos e à ausência de água para rega, conduzia a valores da terra bastante diminutos.

Muitos contratos foram celebrados por prazos longos e as rendas fixadas só se justificariam como foro.

Também em alguns casos o aforamento teria sido tratado entre proprietário e cultivadores, ficando estes designados na região por foreiros e, porque não chegaram a ser celebradas as respectivas escrituras públicas, só podem agora invocar o arrendamento. Mas, na verdade, os arrendatários comportaram-se como se estivessem ao abrigo de um regime estável. Desbravaram a terra, abriram poços, plantaram árvores de fruto, melhoraram o solo e, na maioria, construíram a habitação. Passaram-se décadas e nas explorações sucederam-se filhos e netos; em muitos casos as terras são hoje cultivadas já pela terceira geração da família.

Quando agora o senhorio requer o despejo ou exige aumentos de renda correspondentes ao rendimento das benfeitorias, que, afinal, foram fruto do trabalho e de investimentos exclusivamente da conta dos arrendatários, encontram-se estes absolutamente desprotegidos em face da vigente legislação sobre arrendamento, inadequada para regular fenómenos de colonização. Não podem provar que as benfeitorias tenham sido autorizadas por escrito e, também, por outro lado, como muitos dos contratos foram celebrados por períodos superiores a vinte anos e todos duram já há mais tempo, não lhes é reconhecido o direito a qualquer indemnização.

É de frisar que as benfeitorias atingiram valores muito superiores ao capital-terra.

4. Não pode o Estado permanecer indiferente perante o risco de serem comprometidos o valor económico e o interesse social que aqueles núcleos de povoamento representam.

Depois de atento estudo do problema e das várias soluções que ele comporta, concluiu-se que nestes casos tem inteira aplicação a expropriação por utilidade pública.

Encarrega-se, assim, a Junta de Colonização Interna de proceder à expropriação e de vender a terra adquirida aos actuais cultivadores, com espera de pagamento do preço, nas condições estabelecidas no regime jurídico da colonização.

Os meios financeiros para levar a efeito a expropriação serão fornecidos por força de dotação, a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Economia, para aquisição de propriedades, de acordo com a lei orgânica da Junta (Decreto-Lei n.º 26 053, de 19 de Dezembro de 1946).

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É declarada de utilidade pública urgente a expropriação, pela Junta de Colonização Interna, das propriedades denominadas «Quinta da Torre», freguesia da Quinta do Anjo, concelho de Palmela, e «Foros de Fernão Ferro», freguesia de Arrentela, concelho do Seixal.

§ 1.º A expropriação prevista no presente artigo é limitada às parcelas das referidas propriedades que à data deste diploma estejam a ser exploradas sob espécie contratual diversa da enfiteuse.

§ 2.º O valor dos terrenos expropriados, para os efeitos do artigo 10.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e demais legislação vigente, será o que teriam no estado de incultos, acrescido ùnicamente das benfeitorias realizadas pelos proprietários.

Art. 2.º Adjudicadas à Junta de Colonização Interna as propriedades expropriadas, serão estas vendidas aos

actuais cultivadores, na parte por cada um explorada, com observância das disposições legais relativas aos casais agrícolas, sendo o preço igual à indemnização paga ao proprietário, na parte respectiva.

Art. 3.° Os terrenos que ficarem na posse da Junta em consequência de os cultivadores desistirem da sua compra, ou de rescisão da venda, nos casos legalmente admitidos, serão alienados, mediante hasta pública ou propostas em carta fechada.

§ 1.° Aplica-se a estes terrenos, enquanto não forem alienados, o disposto no Decreto-Lei n.° 37 271, de 31 de Dezembro de 1948.

§ 2.° Pelo preço da venda será o Estado reembolsado do custo da expropriação e pago ao cultivador o valor das benfeitorias por ele efectuadas.

Art. 4.° Em qualquer altura do processo de expropriação, até ao depósito do preço, poderá o proprietário pedir a suspensão dos respectivos termos, provando ter contratado com o cultivador a venda ou o emprazamento das terras por aquele exploradas.

Art. 5.° Fica de direito suspensa a instância em todas as acções cíveis pendentes à data deste diploma ou instauradas posteriormente com o objectivo de fazer terminar a exploração das terras referidas no artigo 1.°

Art. 6.° Os encargos resultantes da execução deste decreto-lei serão satisfeitos por força da verba a inscrever no orçamento da despesa extraordinária do Ministério da Economia, sob a rubrica «Aquisição de propriedades, ao abrigo do artigo 4.°, n.° 1.°, do Decreto-Lei n.° 36 053, de 19 de Dezembro de 1946.

Art. 7.° Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Novembro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — Artur Águedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.° do Decreto-Lei n.° 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Corporações e Previdência Social, por seu despacho de 8 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.° do artigo 17.° do Decreto n.° 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.°

Secretaria-Geral

Artigo 18.° «Despesas de comunicações»:

Do n.° 1) «Correios e telégrafos»	—	800$00
Para o n.° 3) «Transportes»	+	800$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 12 de Novembro de 1954.— O Adjunto do Chefe da Repartição, *Albertino Marques.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA